



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 68

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68 - CLASSE 23ª - MINAS GERAIS  
(119ª Zona - Governador Valadares).**

**Relator:** Ministro Luiz Carlos Madeira.

**Recorrente:** Oliver Madeira Bicalho.

**Advogado:** Dr. Oliver Madeira Bicalho e outro.

Recurso em *Habeas Corpus*. Instauração de inquérito policial.

Determinação juiz eleitoral. Art. 260 do Código Eleitoral. Apreensão de declarações. Finalidade eleitoral. Alistamento. Transferências eleitores. Configuração. Crime eleitoral em tese.

O *habeas corpus* é meio próprio para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando desponta prontamente a atipicidade da conduta.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Oliver Madeira Bicalho impetrou *Habeas Corpus*, requerendo o trancamento do Inquérito Policial nº 213/2003/DPF e, liminarmente, a sua exclusão do rol de envolvidos.

O inquérito foi instaurado pelo delegado de Polícia Federal, em cumprimento à determinação do juiz eleitoral, identificada a prática dos crimes previstos nos arts. 289<sup>1</sup> e 350<sup>2</sup> do Código Eleitoral.

Requeru, ainda, a devolução de toda a documentação e da CPU de seu computador, apreendidos pela Polícia Federal.

Sustentou o Impetrante a falta de justa causa, uma vez que as provas carreadas aos autos descaracterizam eventual conduta criminosa, assim como a atipicidade da conduta.

A liminar foi indeferida (fl. 71).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) denegou a ordem, em Acórdão com a seguinte ementa:

Habeas Corpus. Instauração de inquérito policial por determinação do MM. Juiz Eleitoral. Alegação de inexistência de fato típico criminoso.

Apreensão de declarações para fins de alistamento e transferências de eleitores no Serviço Notarial.

Existência de crime eleitoral, em tese.

Denegação da ordem.

Remessa de cópias dos autos ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral de Justiça deste Estado a fim de adotar as providências que entender cabíveis.

(fl. 167)

---

Código Eleitoral.

<sup>1</sup> Art. 289. Inscrever-se, fraudulentamente, eleitor:

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

<sup>2</sup> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Em relação ao crime previsto no art. 350 do CE, o Regional decidiu que, segundo entendimento do TSE, somente é punível o agente quando a falsidade ideológica é praticada pelo próprio eleitor, não abrangendo terceiro.

Por outro lado, concluiu pela existência, em tese, do crime descrito no art. 290 do CE, pois, não obstante as declarações apreendidas não terem sido utilizadas para tentar transferir títulos eleitorais, outras – idênticas e subscritas pelos mesmos declarantes – foram usadas para a mesma finalidade. Sendo assim, restou comprovada a materialidade de crime eleitoral, ainda que na forma tentada.

Contra a decisão, o Impetrante interpôs Recurso Ordinário (fls. 180-186).

Sustenta a ausência de justa causa para a ação penal e que os fatos narrados e investigados não se enquadram nos tipos descritos nos arts. 289, 290 ou 350 do CE, bem como a atipicidade da conduta.

Alega, também, a ocorrência de crime impossível ante a ineficácia absoluta ou impropriedade do objeto utilizado (art. 17 do Código Penal), tendo em vista que a declaração para fim de transferência ou alistamento eleitoral foi firmada por terceiros, e não pelo eleitor.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do Recurso (fls. 251-254).

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):  
Senhor Presidente, o Paciente foi indiciado como incurso nos arts. 289 e 350 do CE (fl. 113).

Está no Acórdão regional:

[...]

Foram apreendidas 130 declarações para os fins de alistamentos e transferências de eleitores no serviço notarial, à época da correição ordinária realizada pelo MM. Juiz Diretor do Foro do referido município.

Nessas declarações, firmadas pelos envolvidos Elza e Edson, estavam em branco o nome e o endereço do eleitor e a data, contudo, observo que, como bem asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, *“o fato das declarações não se encontrarem completamente preenchidas e de não terem sido efetivamente utilizadas, não afasta a existência do crime”*.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, em relação ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é que somente se pune o agente pelo crime de falsidade ideológica quando esta é praticada pelo próprio eleitor, não abrangendo terceiro (Recurso Especial n.º 11.863, de 8.9.94, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, e Recurso Especial n.º 15.033, de 30.9.97, Relator Ministro Maurício Corrêa).

[...]

Contudo, pelo que se depreende dos autos, verifica-se que o fato imputado não é indiferente à órbita jurídico-penal. Entendo que os envolvidos possam ser enquadrados, em tese, no tipo do art. 290 do Código Eleitoral. Isso porque, apesar de as declarações apreendidas não terem sido utilizadas, outras idênticas e subscritas pelos mesmos declarantes foram utilizadas para tentar transferir o título eleitoral de duas pessoas, conforme os documentos de fl. 58/63.

(fls. 167-176)

Dispõe o art. 290 do Código Eleitoral:

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena – reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

A citada norma refere-se a induzir alguém, abrangendo a conduta de instigar, incitar ou auxiliar terceiro a alistar-se fraudulentamente, aproveitando-se de sua ingenuidade ou de sua ignorância.

A materialidade e a autoria do delito, dependentes de prova, não são suscetíveis de apreciação em *habeas corpus*. Esses temas estão sujeitos à instrução, quando o órgão julgador terá elementos concretos e suficientes para se pronunciar sobre eles.

O *habeas corpus* só é meio próprio para trancar o inquérito policial, por ausência de justa causa, quando desponta prontamente a atipicidade da conduta.

Anota-se a jurisprudência da Corte:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER.

- A instauração de inquérito policial para apuração de fatos e da autoria não constitui ilegalidade ou abuso de poder.

Recurso Improvido.

(Ac. nº 11.101, rel. Min. Pedro da Rocha Acioli, DJ de 7.6.90)

Habeas corpus. Inquérito Policial. Trancamento. Falta de justa causa.

É impossível trancar inquérito policial, quando há configuração de crime, mesmo em tese, e nenhuma dúvida há sobre a sua autoria.

Hipótese em que não se configura constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

(Ac. nº 13.106, rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ de 11.2.93)

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO.  
TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL:  
DESCABIMENTO. O INQUÉRITO POLICIAL É PEÇA  
INVESTIGATÓRIA, NÃO CAUSANDO, EM PRINCÍPIO,  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SALVO NA EVIDENTE  
AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, IDENTIFICÁVEL SEM  
EXAME APROFUNDADO DA PROVA.  
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
(Ac. nº 12.364, rel. Min. Torquato Lorena Jardim, DJ de  
17.9.92)

Observa-se que não consta nos autos notícia de que houve encaminhamento do inquérito policial ao Judiciário para apreciação, após o retorno à delegacia para novas diligências (fl. 140), nem mesmo eventual denúncia contra o Paciente.

A esses fundamentos, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

### EXTRATO DA ATA

RHC nº 68/MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.  
Recorrente: Oliver Madeira Bicalho (Adv.: Dr. Oliver Madeira Bicalho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.4.2005.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>6.5.05</u> fls. <u>153</u>.</b></p> <p><b>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
--